reconstituído
AD. 22/6/67

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

(Dep. Aniz Badra)

ASSUNTO: PROTOCOLO N.º

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

DESPACHO: À Comissão de Justiça

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Raimundo Brito (REDISTRIBUIÇÃO) em 2/5/67

O Presidente da Comissão de Justiça

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr. , em 19

O Presidente da Comissão de

Mod Gb. 04

PROJETO N.º 3 DE 1967

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Lote: 44
PL Nº 3908/1966
Caixa: 150
1

[illegible] 7474
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

República dos Estados Unidos do Brasil

Câmara dos Deputados

PROTOCOLO GERAL

ASSUNTO: SENADO FEDERAL
Ofº 2 238, de 14/11/67

PROTOCOLO N.º 7 474/67

Encaminha autógrafo do proj. de lei 3 908-B/66, na Câmara, sancionado, que dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

DESPACHO:

em de de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

Ao Sr., em 19

O Presidente da Comissão de

PROJETO N.º 3908-B DE 1966

Mod Gb. 04

SINOPSE

Projeto N.º ..... de ..... de ..... de 19.....

Ementa: .....

.....

.....

.....

Autor: .....

Discussão única .....

Discussão inicial .....

Discussão final .....

Redação final .....

Remessa ao Senado .....

Emendas do Senado aprovadas em ..... de ..... de 19.....

Sancionado em ..... de ..... de 19.....

Promulgado em ..... de ..... de 19.....

Vetado em ..... de ..... de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de ..... de ..... de 19.....

Caixa: 150
Lote: 44
PL Nº 3908/1966
2

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 908, de 1 966

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

(Do Sr. Aniz Badra)

(À Comissão de Constituição e Justiça)

hc/.

À Comissão de Constituição e Justiça. Em 14.9.66

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO Nº /66

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica revogado o artigo 312 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Artigo 2º Em razão dessa medida, o Capítulo III do Título IX, do Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Capítulo III

Da Prisão Preventiva

Artigo 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Artigo 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Artigo 313. A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - nos crimes inafiançáveis;

II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Artigo 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do artigo 19, nºs. I, II ou III do Código Penal.

Artigo 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Artigo 316. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de nôvo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Sala das Sessões, em 14 de Setembro de 1966. Aniz Badra.

Justificação

Eminentes Ministros do Supremo Tribunal, Juízes, Juristas, Advogados, têm manifestado de modo categórico contra a legislação penal vigente que prescreve obrigatoriedade da prisão preventiva, vozes se têm feito ouvir contra o excessivo rigor do nosso diploma processual penal.

Ainda recentemente, o ilustre Professor e jurista Ari Franco, acentuou que,

"O Código do Processo Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942, inovando a legislação anterior, introduziu entre nós a prisão preventiva obrigatória, dispondo, em seu Artigo 312, que será ela decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos.

Enquanto na prisão preventiva facultativa, o Juiz, para decretá-la, terá que mostrar, em seu despacho, que ela se impõe, ou como garantia de ordem pública, ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, na prisão preventiva obrigatória, desde que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, e a pena prevista seja de reclusão, e, no máximo, igual ou superior a dez anos, fica ao magistrado a obrigação de decretá-la, a menos que as provas constantes dos autos revelem que o agente praticou o fato nas condições do Art. 19, alíneas I, II e III do Código Penal, isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estreito cumprimento do dever legal ou no exercício de direito".

Ao submeter o presente projeto à Câmara, também como Bacharel em Direito, temos em vista democratizar as nossas leis, e varrer de nossa legislação medidas que transladamos do processo penal italiano da era Mussolini, e por nós adotada por ocasião do Estado Nôvo.

LEGISLAÇÃO CITADA

Art. 312 do Código do Processo Penal.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo igual ou superior a dez anos.

" O jurista Heleno Fragoso afirmou ao Jornal do Brasil, edição de 8/9/66, o seguinte: "que é hoje universal a repulsa à prisão preventiva obrigatória que sòmente se explica num regime político antiliberal",ao comentar o projeto que extingue dispositivo do nosso Código de Processo Penal e que será reapresentado à Câmara pelo Deputado Aniz Badra.

Informou que o projeto de nôvo Código de Processo Penal elaborado pelo Professor Hélio Tornagui eliminou "aquela disposição odiosa do Código vigente", acrescentando que a aprovação do projeto de extinção não tem qualquer relação com a privação da liberdade em processo político, já que os crimes políticos hoje são de alçada da Justiça Militar.

O jurista Heleno Fragoso disse que recebe a notícia relativa ao desarquivamento do projeto que visa a terminar com a prisão preventiva obrigatória, "com grande esperança de que se transforme em lei, eliminando-a de nossa legislação".

- É uma das mais penosas heranças do Estado Nôvo - disse.

Explicou o jurista que com o projeto não há perigo nenhum da extinção da prisão preventiva, uma vez que esta ainda continuará existindo, mas dependendo da decisão do Juiz, e ficará abolido apenas o preceito da obrigatoriedade. Haverá a restrição de liberdade ao cidadão, quando esta fôr de qualquer forma nociva à sociedade ou a ordem jurídica.

Lembrou ainda que a prisão preventiva é uma medida excepcional, porque priva a liberdade do acusado antes que os tribunais o declarem culpado do crime de que o acusam.

O jurista Heleno Fragoso fêz essas declarações ao Jornal do Brasil pouco depois de ter regressado de Nova Iorque, onde participou,com juristas norte-americanos, alemães e argentinos, de um curso de preparação de novos professôres de Direito Penal da Universidade de Nova Iorque, o qual teve duração de um mês. O Professor Heleno Fragoso ainda é membro da Comissão de Revisão do projeto de reforma do Código Penal.

O projeto de extinção da prisão preventiva obrigatória já foi apresentado pela primeira vez à Câmara em 1961, tendo sido rejeitado sob a alegação de que "a restrição da liberdade do cidadão é muitas vêzes

necessária quando dela resulta benefício à sociedade". O Deputado Aniz Badra já solicitou o desarquivamento do projeto, que pretende apresentar novamente para votação ainda êste mês.

" A extinção da prisão preventiva obrigatória, proposta na Câmara Federal pelo Deputado Aniz Badra, teve ampla repercussão em São Paulo. Sôbre o assunto, o catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP, Prof. Canuto Mendes de Almeida, declarou ontem que "a existência de prisão preventiva compulsória, no regime vigente do atual Código de Processo Penal, tem constituído, na prática, um lamentável meio de injusta restrição da liberdade individual".

O jurista, que é também professor do Processo Civil da Faculdade Mackenzie, esclareceu que "desde nossa primeira Constituição, que foi a do Império, em 1824, e, através das demais Constituições, de 1891 (reformada em 1926), de 1934 e de 1937, até a atual, o princípio prevalecente, assecuratório dos direitos humanos, consignado na declaração de garantias individuais, é o de que ninguém deve ser prêso sem culpa formada".

- A formação da culpa consiste, como ninguém deveria ignorar, principalmente os juízes e Tribunais, na convicção satisfatória de existir o crime e de ser delinqüente precisamente o acusado. Rigorosamente, portanto, em face dêsse princípio constitucional superior, nenhum juiz ou Tribunal deveria receber denúncia que não estivesse fundada em prova plena do fato delituoso e em elementos indubitáveis de sua autoria pelo denunciado!"

Acontece — prosseguiu o professor, que já foi procurador-geral da República — que entrou lastimàvelmente na prática judiciária o despótico hábito de se receberem denúncias assentadas em frágeis fundamentos ou desprovidas de qualquer fundamento, sob o desarrazoado pretexto doutrinário de que no curso da causa é que se revelará a verdade e que, no processo, há de ter o denunciado a oportunidade própria para demonstrar a inexistência da infração e a inocorrência da autoria imputada a êle, defendente."

O professor salientou que tal estado de coisas, "já de si repugnante ao senso jurídico, revela-se mais grave, à luz da contingência em que se situa o juiz, ao receber uma denúncia inconsistente de ter de decretar compulsòriamente a prisão do denunciado. Tão flagrante e cruel se mostra essa situação, que a jurisprudência se tem inclinado a desfigurar o caráter compulsório da prisão, nos casos de recebimento de denúncia inconsistente, fazendo com que o juiz, na hipótese, incorra na irracional contradição de não encontrar base para a prisão compulsória e, ao mesmo tempo, encontrá-la para admitir a acusação — coisa que, sem dúvida, exprime direta violação do preceito constitucional".

Finalmente, o professor Canuto Mendes de Almeida disse que merece tôda a aprovação a proposta da extinção da prisão preventiva e compulsória, "enquanto não há esperança de que a jurisprudência venha a trilhar o caminho certo, o de rejeitar denúncia desacompanhada da liminar prova do fato e da autoria".

Convém lembrar que o entrevistado foi partícipe ativo nos debates da III Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1953 e 1956, relativos aos pactos da execução dos Direitos Humanos.

S.S. 14 de Setembro de 1966.

Câmara dos Deputados

Senhor Presidente

Defiro. Em 17.3.67.
Pouso

Requeiro o desarquivamento do projeto
nº 3.908/66. de minha autoria. Em
termos regimentais.

S.S. 16/4/67.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deferido. Em 13.4.67.

Senhor Presidente.

Requeiro a V.Excia, desarquivamento do projeto de minha autoria ~~xxxxxx~~ numero 3908|66, nos termos do regimento.

S.S. 11 de Abril de 1967

Aniz Badra

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 3 908-A, de 1 966

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

(Projeto nº 3908, de 1966, a que se refere o parecer)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.908, de 1966

Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal e da outras providências

(DO SR. ANIZ BADRA)

(A Comissão de Constituição e Justiça)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 312 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 2º Em razão dessa medida, o Capitulo III do Titulo IX, do Codigo de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Da Prisão Preventiva

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instruçao criminal, cabera a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de oficio, a requerimento do Ministerio Público, ou do querelante, ou mediante representaçao da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva podera ser decretada como garantia da ordem pública por conveniencia da instruçao criminal ou para assegurar a aplicaçao da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indicios suficientes da autoria

Art. 312. A prisão preventiva podera ser decretada.

I — nos crimes inafiançáveis;

II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis quando o reu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o Juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva sera sempre fundamentado.

Art. 316. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1936. — *Aniz Badra.*

Justificação

Eminentes Ministros do Supremo Tribunal, Juizes, Juristas, Advogados, têm manifestado de modo categorico contra a legislaçao penal vigente que prescreve obrigatoriedade da prisão preventiva, vozes se têm feito ouvir contra o excessivo rigor do nosso diploma processual penal.

Ainda recentemente, o saudoso e ilustre Professor e Jurista Ary Franco, acentuou que,

"O Código do Processo Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942, inovando a legislação anterior introduziu entre nós a prisão preventiva obrigatoria dispondo em seu art. 312, que sera ela decretada nos crimes a

que fôr cominada pena de reclusão por tempo cujo máximo, igual ou superior a 10 anos.

Enquanto na prisão preventiva facultativa o Juiz, para decretá-la, terá que mostrar em seu despacho, que ela se impõe ou como garantia de ordem pública ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A prisão preventiva obrigatória basta que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, e a pena prevista seja de reclusão e no máximo igual ou superior a 10 anos, fica ao Magistrado a obrigação de decretá-la a menos que as provas constantes dos autos revelem que o Agente praticou o fato nas condições do art. 19, alíneas I, II e III do Código Pena., isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do valor legal ou no exercício de direito".

Ao submeter o presente projeto à Câmara, também como Bacharel em Direito, creio em vista democratizar as nossas leis e varrer de nossa legislação medidas que transladamos do processo penal italiano da era Mussolini, e por nós adotada por ocasião do Estado Nôvo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1966. — *Aniz Badra*.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

Art. 312 do Código do Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo igual ou superior a 10 anos.

O Jurista Heleno Fragoso afirmou ao "Jornal do Brasil", edição de 8 de setembro de 1966, o seguinte: "que é hoje universal a repulsa à prisão preventina obrigatória que sòmente se explica num regime político antiliberal", ao comentar o projeto que extingue dispositivo do nosso Código de Processo Penal e que será representado à Câmara pelo Deputado Aniz Badra.

Informou que o projeto de nôvo Código de Processo Penal elaborado pelo Professor Hélio Tornagui eliminou "aquela disposição odiosa do Código vigente" acrescentando que a aprovação do projeto de extinção não tem qualquer relação com a privação da liberdade em processo político, já que os crimes políticos hoje são de alçada da Justiça Militar.

O Jurista Heleno Fragoso disse que recebe a notícia relativa ao desarquivamento do projeto que visa a terminar com a prisão preventiva obrigatória, "com grande esperança de que se transforme em lei, eliminando-a de nossa legislação".

— E' uma das mais penosas heranças do Estado Nôvo — disse.

Explicou o Jurista que com o projeto não há perigo nenhum da extinção da prisão preventiva, uma vez que esta ainda continuará existindo, mas dependendo da decisão do Juiz, e ficará abolido apenas o preceito da obrigatoriedade. Haverá a restrição de liberdade ao cidadão, quando esta fôr de qualquer forma nociva à sociedade ou a ordem jurídica.

Lembrou ainda que a prisão preventiva é uma medida excepcional, porque priva a liberdade do acusado antes que os tribunais o declarem culpado do crime de que o acusam.

O Jurista Heleno Fragoso fêz essas declarações ao "Jornal do Brasil" pouco depois de ter regressado de Nova Iorque, onde participou, com juristas norte-americanos, alemães e argentinos, de um curso de preparação de novos professôres de Direito Penal da Universidade de Nova Iorque, o qual teve duração de um mês. O Professor Heleno Fragoso ainda é membro da Comissão de Revisão do projeto de reforma do Código Penal.

O projeto de extinção da prisão preventiva obrigatória já foi apresentado pela primeira vez à Câmara em 1961, tendo sido rejeitado sob a alegação de que "a restrição da liberdade do cidadão é muitas vêzes necessária quando dela resulta benefício à sociedade". O Deputado Aniz Badra já solicitou o desarquivamento do projeto que pretende apresentar novamente para votação ainda êste mês.

A extinção da prisão preventiva obrigatória, proposta na Câmara Federal pelo Deputado Aniz Badra, teve ampla repercussão em São Paulo. Sôbre o assunto, o Catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP Professor Canuto Mendes de Almeida, declarou ontem que "a existência de prisão preventiva compulsória, no regime vigente do atual Código de Processo Penal, tem constituído, na prática, um lamentável meio de injusta restrição da liberdade individual".

Caixa: 150
Lote: 44
PL Nº 3908/1966
12

O Jurista, que é também professor do Processo Civil da Faculdade Mackenzie, esclareceu que "desde nossa primeira Constituição, que foi a do Império, em 1824, e, através das demais Constituições, de 1891 (reformada em 1926), de 1934 e de 1937, até a atual, o princípio prevalecente, assecuratório dos direitos humanos, consignado na declaração de garantias individuais, é o que ninguém deve ser preso sem culpa formada".

— A formação da culpa consiste, como ninguém deveria ignorar, principalmente os Juízes e Tribunais, na convicção satisfatória de existir o crime e de ser delinqüente precisamente o acusado. Rigorosamente, portanto, em face dêsse princípio constitucional superior, nenhum Juiz ou Tribunal deveria receber denuncia que não estivesse fundada em prova plena do fato delituoso e em elementos indubitáveis de sua autoria pelo denunciado.

Acontece — prosseguiu o professor, que já foi Procurador-Geral da República — que entrou lastimàvelmente na prática judiciária o despótico hábito de se receberem denúncias assentadas em frageis fundamentos ou desprovidas de qualquer fundamento, sob o desarrazoado pretexto doutrinário de que no curso da causa é que se revelara a verdade e que, no processo, há de ter o denunciado a oportunidade própria para demonstrar a inexistência da infração e a inocorrência da autoria imputada a êle, defendente."

O Professor salientou que tal estado de coisas, já de si repugnante ao senso jurídico, revela-se mais grave, à luz da contingência em que se situa o Juiz, ao receber uma denúncia inconsistente de ter de decretar compulsòriamente a prisão do denunciado. Tão flagrante e cruel se mostra essa situação, que a jurisprudência se tem inclinado a desfigurar o caráter compulsorio da prisão, nos casos de recebimento de denúncia inconsistente, fazendo com que o Juiz, na hipótese, incorra na irracional contradição de não encontrar base para a prisão compulsória e, ao mesmo tempo, encontra-la para admitir a acusação — coisa que, sem dúvida, exprime direta violação do preceito constitucional".

Finalmente, o Professor Canuto Mendes de Almeida disse que merece tôda a aprovação a proposta da extinção da prisão preventiva e compulsória, "enquanto não há esperança de que a jurisprudência venha a trilhar o caminho certo, o de rejeitar denúncia desacompanhada da liminar prova do fato e da autoria".

Convém lembrar que o entrevistado foi partícipe ativo nos debates da III Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1953 e 1956, relativos aos pactos da execução dos Direitos Humanos.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1966

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 29 de março de 1967.

Prezado Presidente
Djalma Marinho

Cumprimentos pela sua eleição à Presidência da Comissão de Justiça "HOMEM CERTO PARA LUGAR CERTO".

Encaminho para ser anexado ao projeto 3.908/66 pareceres da Ordem dos Advogados do Brasil - Secção da Guanabara - e Amazonas.

Rogo ao eminente Presidente seus bons ofícios para o projeto em tela.

Cordial abraço.

ANIZ BADRA

E-SE

Sarmento, n. 218. Con-
3.º andar do Edifício Lo-
s.

NETE

a e afreguesada. Ver e
te de Setembro, 457, em
nente).

NE

com a Srta. Vera, na

se

na rua Natal n.s 433
o Snr. Americo Pinho

-SE

rução nova, otimas aco-
Porto Alegre n. 715. A
575, na mercearia.

-SE

Nhamundá n. 178. A
ja n. 4.

se

to de ...eiras e quadro
43... Fone 2923.

se

A. — Telefone: 2578.

Vendem-se

tado em casco novo com
Alvarenga com passadiço
dade a tratar em Itacoa-
dem ser vistas e exami-

sa-se

enaria, destinada a pe-
erencia, proxima ao cen-
redação dêste jornal, ou
a.

SO

em adquirir a casa à rua
fico cientificado de que
, está sendo movida uma
nteiro na parede da casa
mpra daquele imóvel na
melhores esclarecimen-
hora
66.
AUGUSTO MARTINS
, 195.

THE CLEVER'S a
Guarda vai aplau-
egro Clube.

ue se possa no Brasil
erviço telegráfico de
DE.

ma de aplicação de seus recursos não constantes do orçamento da União, bem como a previsão de desembôlso trimestral em todos seus projetos e atividades.

Art. 4.º — As especificações e informações solicitadas nos Arts. 1.º e 3.º constarão dos formulários a serem divulgados por portaria do Ministerio Extraordiná-

Fios e Cabos elétricos:
PIRELLI
Melhor Preço
Rua Guilherme Moreira 325
MOTO
IMPORTADORA LTDA.

NOVENA PODEROSA AO MENINO JESUS DE PRAGA

Oh! Jesus que dissestes: Peça e receberá procura e achará, bata e a porta se abrirá. Por intermedio de Maria Vossa Sagrada Mãe. Eu bato, procuro e vos rogo que minha prece seja atendida. (Menciona-se o pedido). Oh! Jesus que dissestes: Tudo que pedires ao Pai em meu nome Ele atenderá por intermedio de Maria Vossa Sagrada Mãe eu humildemente rogo ao Vosso Pai em Vosso nome que minha oração seja ouvida. Oh! Jesus que dissestes: O ceu e a terra passarão, mas a minha palavra não passará. Por intermedio de Maria Vossa Sagrada Mãe, eu confio que minha oração seja ouvida (Menciona-se o pedido).

Rezar 3 Ave-Maria e 1 Salve Rainha. Em casos urgentes essa novena deverá ser feita em horas (9 horas).

P.B.V., agradece grandes graças alcançadas

NOVENA PODEROSA AO MENINO JESUS DE PRAGA

Oh! Jesus que dissestes: Peça e receberá procura e achará, bata e a porta se abrirá. Por intermedio de Maria Vossa Sagrada Mãe. Eu bato procuro e vos rogo que minha prece seja atendida. (Menciona-se o pedido). Oh! Jesus que dissestes: Tudo que pedires ao Pai em meu nome Ele atenderá por intermedio de Maria Vossa Sagrada Mãe eu humildemente rogo ao Vosso Pai em Vosso nome que minha oração seja ouvida. Oh! Jesus que dissestes: O ceu e a terra passarão, mas a minha palavra não passará. Por intermedio de Maria Vossa Sagrada Mãe, eu confio que minha oração seja ouvida (Menciona-se o pedido).

Rezar 3 Ave-Maria e 1 Salve Rainha. Em casos urgentes essa novena deverá ser feita em horas (9 horas).

N.C.F., agradece ao Menino Jesus de Praga uma graça alcançada

NÃO É PROBLEMA!
Tudo em Prestações
...jos — Fechaduras especiais — Tintas
— Lavatórios — Mozaicos padronizados
— Pastilhas — Canos — Chuveiros —
...sos em tôdas as côres — Torneiras —
...riedade de miudezas, você encontra em
... & Cia. Ltda.
...ILHERME MOREIRA, 201
AMAZONAS

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Secção do Amazonas
NOTA OFICIAL

O Conselho Seccional do Amazonas da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, torna público para conhecimento dos interessados, notadamente da classe dos Advogados, que, tendo recebido do Senhor Deputado ANIZ BADRA, copia do projeto de sua autoria, apresentado à Câmara dos Deputados, propondo a revogação do art. 312 do Código de Processo Penal, decidiu designar o Conselheiro Doutor JOÃO MARTINS DA SILVA, para relatar a matéria.

2. Assim, na sessão do Conselho, do passado dia 6 do mes em curso, o assunto foi discutido, tendo sido aprovado o Parecer do Conselheiro relator e, igualmente deliberado publicar-se o aludido Parecer, dada a importância da matéria, decisão que a Presidência do Conselho está cumprindo, atraves da presente Nota.

3. E' do teor seguinte o Parecer aprovado: "PARECER — O Senhor Deputado Aniz Badra apresentou, à Câmara dos Deputados, projeto de lei objetivando a revogação do art. 312, do Codigo de Processo Penal. — Trata, o aludido artigo, da obrigatoriedade da prisão preventiva, uma vez recebida a denuncia, nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos. — A iniciativa do ilustre Deputado é sobremodo louvavel, de vez que atende à imperiosa necessidade de se eliminar, do estatuto processual penal, o malsinado art. 312, cujo conteudo representa gritante injustiça. O projeto em exame está suficientemente justificado e dispensaria quaisquer outras considerações a favor da sua aprovação. No entretanto, designados que fomos para relatar a matéria, permitimo-nos acrescentar, à justificação do aludido projeto de lei, o seguinte: — II — Importa, de inicio, salientar, como consta da justificação, que, efetivamente, a doutrina, sufragando, inclusive, o direito estrangeiro, e a própria jurisprudência se orientam no sentido de ser abandonada a regra prevista no art. 312, e, não podendo ignorá-la, valem-se do sucedâneo de admitir a revogabilidade da custódia preventiva, mesmo da denominada obrigatória, conforme se passa a demonstrar. — III — **O direito alienigena** — Entre os Códigos de Processo Penal que aboliram a prisão preventiva obrigatória, podem ser citados os seguintes: o Código Alemão, o Código Boliviano e o próprio Código Soviético, convindo por em relêvo que o direito soviético, conquanto se caracterize pela sua rigidez, também adotou o principio de deixar ao prudente arbitrio do julgador a conveniência da decretação da custódia preventiva (Veja-se: "Código de Processo Penal Sovietico" promulgado em dezembro de 1958 — art. 33 a 34). — Ouviram, os paises que já repeliram a prisão preventiva obrigatoria, a voz autorizada da CARRARA, que se referia a êsse instituto, considerando-o uma imoralidade, sob o tema: "Imoralitá del Carcere Preventivo"; a voz de MARCELO FINZI, que igualmente bradava pela supressão da medida. — IV — **A posição da doutrina** — Os doutrinadores nacionais, fazendo côro com os do exterior, são declaradamente pela possibilidade de o juiz revogar a custódia preventiva, mesmo em se tratando da obrigatoria, segundo se apura dos seguintes pronunciamentos: — E. MAGALHÃES NORONHA, no seu recentissimo "Curso de Direito Processual Penal", examinando o tema, afirma, relativamente à exceção prevista no art. 316 do C.P.P., que esta "não se justifica". (Ob. cit. — pág. 225) — SERRANO NEVES, criminalista de nomeada, no seu trabalho sob o titulo "A Prisão Preventiva e o Direito Moderno", rebela-se com veemência contra o instituto da prisão preventiva compulsória, tachando-a de "medida impertinente, absurda e odiosa". ("Jornal do Comercio" — edição de 21.maio.961) — ESPINOLA FILHO, processualista emérito, também se manifesta no sentido de ser reconhecido ao juiz o direito de revogar prisão preventiva compulsória, ao afirmar: "Se no correr do processo, a indicação da autoria se evidencia ser falsa... ou se se faz contraprova mais forte da inexistência de um crime... a prisão preventiva, mesmo decretada nos termos do art. 312, é de ser revogada". ("Código de Proc. Penal Antotado" — vol. 3.º — pág. 478). F. A. GOMES NETO, ilustre magistrado paulista e conhecido sabedor de direito, finalmente, vem de dar à estampa no vol. 202 da "Revista Forense", magnifico trabalho, demonstrando à saciedade, que "a chamada prisão preventiva obrigatoria não é propriamente obrigatoria, de modo absoluto" (Ob. e vol. cit. — pag. 392) — V — **A orientação da jurisprudência** — A jurisprudência dos mais acreditados tribunais do país afina pelo mesmo diapasão, entendendo que a prisão preventiva denominada compulsória, não o é de forma absoluta pelo que é licito ao juiz revogá-la, poupando a pessoa humana de injusto constrangimento. — Do E. Tribunal de São Paulo, são conhecidas duas decisões nesse sentido, assim enunciadas: "E' revogável a prisão preventiva compulsoria, não obstante a aparente proibição do art. 316 do Cod. de Proc. Penal. Nem se compreende que se não possa reconsiderar aquela medida excepcional, quando deixarem de existir os requisitos de prova da existência do crime e de indicios suficientes da autoria, condições essenciais da sua decretação, seja qual fôr a natureza do delito". ("Rep. de Jur. do C.P.P." — Freitas & Almeida — 1960 — 2.º v. pag. 620) — "E' revogável a prisão preventiva compulsória, decretada, quando se verifique, no curso da instrução criminal que não há prova da existência do crime ou de indicios suficientes da autoria" ("Revista Forense" — 417 — pág. 439) — Do E. Tribunal de Santa Catarina, esta editada a seguinte decisão: "Não existe a irrevogabilidade sistemática dessa espécie de prisão preventiva chamada "obrigatória" ("Rep. do Jur. do C.P.P." — D. Miranda — 1963 — IX — pág. 370) — E o Colendo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve oportunidade de salientar: "A prisão preventiva obrigatória, traduz, a meu juizo, violência tão odiosa, que admito qualquer interpretação razoável da lei que restrinja o alcance dessa medida". — Do voto vencedor do Exmo. Sr. Min. Victor Nunes Leal — (Revista Brasileira de Criminologia" — Jul/Set. de 1964 — pág. 196) — VI — **Conclusão** — Como se vê, a messe de opiniões declaradamente contra o instituto da prisão preventiva obrigatória, é ponderável. E aqueles que se pronunciam pela possibilidade de o juiz revogar a custódia preventiva, devem ser postos ao lado dos que são simplesmente contra a medida, pois, sendo o art' 312, imperativo, essa hermêutica liberal há de ser, forçosamente, equiparada a uma posição antagônica ao instituto. — Somos, assim, por que manifeste este ilustrado Conselho seu irrestrio aplauso ao projeto sob exame. — Manaus, 4 de outubro de 1966 — JOÃO MARTINS DA SILVA — Relator".

Sala das Reuniões do Conselho Seccional do Amazonas da Ordem dos Advogados do Brasil, em Manaus, 8 de outubro de 1966.

ARIOSTO DE REZENDE ROCHA
Presidente

Publicado no "O Jornal" de Manaus, de Terça-feira, 11 de outubro de 1966

dos pneus, a "ALUP" enche ... pneus, ao mesmo para ser colocado Balança de Ar "A... funcional. E assegu... tigio ao seu póst...
Para maiores informaçõ...
WAYNE
WAYNE S.A. ...
Com. Máquinas
Rua Mal. Deo...
LIQUIDIFICADOR Walita com BENJAMIM ALVES
ARQUIM...
Moto...
de P...
12 ...
MO...
IMPORTADO...
BAGAGE... REFLE...
SELIM "DO... FLUTUA...
EN...

pepitas de
imônio cultu-
ais Saudações,
acio Moreira".
professor uni-
Florianopolis,
ira, que rece-
eção de livros
do Governo do
mazonas

—*—

os vapores na-
ntemente atra-
so porto a Cele-
eceheu os con-
étri para a
tica que está
em Barreiri-
dos motores já
m e serão
s imediatamen-
ele município.

—*—

nador Arthur
decretos na
erior e Justiça,
ve Juizes de
ncursados, para
arcas, do inte-
do.
eis nomeados
do Executivo
uintes: Elisa-
para Humaitá;
Santa Cruz
para Bôca do
m Maciel Pa-
Canutama; Fá-
Teixeira do
para Lábrea;
de Sá Noguei-
ua Luiz An-
co llos Dias,
ulo de Oliven-
ra Francisco
Manicoré; Al-
Figliuolo, pa-
Daniel Ferreira
ra Barcelos.
amanhã, em
zeiro do Sul, o
místocles Tri-
efe da Casa
overno Arthur
tino à região
em campanha
é candidato a
tadual pela

ido

eno

r. Arnaldo Oli-
liado pelo sr.
, do Gabinete
al do DESP
o à residencia
do senhor o co-
isio, que se fez
de auxiliares
o investigador
onato de Sou-
ral de Policia.

MENTO

mento do co-
icida dar-se-á
de hoje, saindo
sua residência.

Dia 31

ense-66"

onstituidas do
ial Betina, pin-
r Andrade e
Castro, radia-
Rebelo, Miss
Hermengarda
dialista João
nalista Ajuri-
o, que deverão
convite formu-
art.

erior

edor

que manhã de
ibus "Ana Cas-
importan-
e dezessete mil
sr. Lourival

assageiro dessa
registrado o
, devendo o
bado ser resti-
legitimo dono.

Avenida e Educandos

Para estar em dia com o que se passa no Brasil e no Mundo, leia o excelente serviço telegrafico de O JORNAL e DIARIO DA TARDE.

REGULADOR GESTEIRA

NOVA EMBALAGEM

VENTRE LIVRE

Agora fabricados e distribuidos pela Companhia Industrial Farmacêutica
Rua Quintino Bocaiuva, 498
Manaus

AFIRMAÇÃO DE CONSC
E DE RESPONSABIL

Em recente sessão da Assembléia Legislativa do Estado, o deputado João Braga Junior, sem favor um dos valores positivos e um dos fiéis e leais filiados aos quadros da Aliança Renovadora Nacional, ao mesmo tempo que parlamentar de qualidade e categoria, franco e decidido na luta, capaz e eficiente no desempenho de seu mandato, proferiu a oração que publicamos a seguir. O seu discurso é uma prestação de contas e, por igual, uma profissão de fé, e nas suas palavras, quem o ouviu naquela oportunidade e quem agora o lê, encontra sinceridade, encontra convicção, encontra consciencia politica e crença democratica, encontra espirito patriotico e elevada, cristalina compreensão do dever publico. O discurso do deputado Braga Junior, na sua simplicidade e clareza, é documento ao qual está reservado lugar certo na historia politica de nossa terra. Ei-lo:

"De fronte erguida e consciencia fortalecida pela certeza do exato cumprimento do dever, vou chegando ao fim do honroso mandato de Deputado Estadual, que me conferiu o laborioso povo amazonense.

Chego a êsse termo da importante missão de representante do povo no Legislativo Estadual, trazendo as fadigas como troféu de uma batalha travada pelo bem comum amazonense.

Diz minha consciencia de amazonida que todo o amor, que dedico a esta terra, eu o pus a serviço do grande povo amazonense; eu o pus no exercicio do meu mandato de congressista; eu o pus nas minhas palavras e nos meus atos como Deputado Estadual.

Todo o meu afeto ao Amazonas e aos amazonenses, que é o mesmo afeto que eu dedico à minha esposa e aos meus filhos, eu o empreguei tambem no trabalho pelas causas desta bemaventurada terra e pela felicidade de seu afortunado povo.

De fronte bem para o alto, posso com orgulho proclamar que, em nenhum momento da minha atividade legislativa, deixei de cuidar e de buscar dias melhores para a nossa gente humilde, de mais fartas messes para o bem-estar geral, de porvir mais feliz par quantos aqui vivem, trabalham, lutam e sonham.

Os quatro anos, que concluo em breve, de minha passagem pela Assembleia Estadual, diz-me a consciencia não terem sido decorridos em vão. Pelo contrario, o que me fala a consciencia é que eu os empreguei, com as forças da inteligencia e do coração, no serviço e no interesse da gente amazonense habitante de todos os quadrantes do nosso Estado.

Num retrospecto da ação que desenvolvi, posso orgulhosamente mostrar ao povo esta sumula dos mais importantes problemas pelos quais lutei e me bati, em fases várias, em campos diversos, enfrentando adversarios poderosos, na esfera do legislativo ou fora dela. Assim, vejamos:

— Projeto de Lei autorizando a construção de casas residenciais populares, de alvenaria, destinadas à venda aos operários e trabalhadores sindicalizados do Estado do Amazonas;

— Projeto de Lei autorizando o Estado a firmar convenio com o Banco do Estado do Amazonas para a concessão de emprestimos aos funcionários publicos estaduais;

— Projeto de Lei reduzindo a taxa de contribuição dos funcionarios publicos estaduais ao Departamento de Assistencia e Previdencia Social;

— Projeto de Lei isentando de quaisquer tributações, por parte do Estado, os produtores de generos de primeira necessidade localizados à margem das estradas Manaus-Itacoatiara e Manaus-Caracaraí, bem como os ribeirinhos localizados nas proximidades de Manaus;

— Projeto de Lei conferindo o titulo de Cidadão do Amazonas ao marechal Arthur da Costa e Silva;

— Projeto de Lei extinguindo todos os impostos e taxas estaduais que incidem sôbre motores maritimos de quaisquer tipos ou cavalagem;

— Projeto de Lei aumentando os vencimentos do funcionalismo publico estadual;

— Esforço e apelo pela integração definitiva da Amazonia no todo da unidade nacional;

— Pronunciamentos vários propugnando por:

— Educação, em bases mais amplas e acessiveis;

— Instrução publica intensiva e dinamica, com os seus agentes indo à procura da criança em todos os lares, quer nos mais pobres do centro da cidade, quer nos das barracas e casebres dos bairros mais longinquos, à beira dos rios, no amago das florestas;

— Saude publica com ação eficiente, persisitente e premunida, não só na capital, mas em todas as cidades, vilas e povoações; olvidar de curar e de fazer sadio um só caboclo dos nossos bardos do interior, sem esquecer nem rancos, um só vaqueiro de nossos campos gerais, um só seringueiro, juteiro, castanheiro, madereiro de nossas florestas;

— Luz eletrica e água encanada em melhor atendimento para os bairros da capital e para as cidades do interior;

— Sementes em melhor e mais abundante distribuição para os nossos irmãos da lavoura;

— Instalação de agencias do Banco do Estado do Amazonas nas cidades do interior;

Uma atitude politica do d
Danilo de Matos Areosa

— Luta sem treguas — che do ao extremo de ir até à piração revolucionária e à lução, em 1964 — pela renov dos quadros politicos nacio especialmente dos de nossa ra, com a reforma dos cost politicos, administrativos e ciais;

— Campanha incessante distribuição equitativa de estar coletivo, levando-se o forto da cilização a todas as madas sociais, com maior tado do trabalho, melhores lários e o surgimento de industriais e fontes de trab

Aí vêm 5 cabeludos no mais autêntico show para a Jovem e Velha Guarda. Dia 12 no SESC-SENAC. Grande apresentação dos maiôs Valisére.

SOM ESTE
Rádios, Encer
Ferro de Engo
Biciclet
Bateri
Pneu
Refrigeradore
BENCHIMOL; I
Em frente ao
Fones: — 191

Olimpico em Festas Para Comemorar os Vinte e Seis Anos de Fundação

Principiadas à noite de ontem, com jogos de quadras, em sua nova sede, várias programações estará realizando hoje a Diretoria do Olimpico Clube em comemoração da passagem do seu 26.º aniversário de fundação, cujas festividades prolongar-se-ão até a segunda-feira próxima.

FESTIVIDADES — São as seguintes as festividades que o "Clube dos Cinco Aros" cumprirá a partir de hoje: às 20,30 horas — Boite Mocidade em Desfilo, com grandes atrações, show e bingo; dia 12, às 20 horas — Programa desportivo, com torneio de volibol feminino; dia 13, todo o dia — em homenagem à promoção do Rotary Clube, para o natal da criança pobre (não haverá noitada); dia 14, às 20 horas — Programa desportivo, com torneio de bola ao cesto; dia 15, às 22 horas — Festa de Aniversário, com apresentação do desfile de modas de verão, do magazine especializado Orquidéa Modas, a traje passeio; dia 16, às 17 horas — Festa do Garoto Olimpico, o "monkey" infantil, além do programa de cinema, com sorteio de valiosos prêmios à garotada, pelos numeros de mesas; e, dia 17, às 18 horas — Homenagem aos antigos presidentes e recepção às autoridades, imprensa, Rádios, clubes e sociedades.

Juiz Quer Fio Helanca no IPM da Baixada Santista

SANTOS, 10 (UPI) — O juiz designado para funcionar nos IMPs da Baixada Santista, solicitou à Procuradoria Geral da Fazenda a remessa dos autos de inquerito administrativo, referente ao processo que envolve inúmeras pessoas responsáveis pelo contrabando de fio helanca, a fim de incluir no IPM. Os autos apontam que a mercadoria entrada ilegalmente no pais contou com a conivência de importantes repartições até quanto à arrecadação de divisas. O contrabando, que levou da Nação mais de 1,3 bilhões, motivou a abertura do IPM. Trata-se de importação fraudulenta, que, de acôrdo com os autos, foi praticada por duas firmas inexistentes, a Comercial Macapá Ltda. e a Comissária Ultramarina de Despachos, que, importando fio e fibra de categoria especial, faziam constar das notas de importação somente a palavra fibra (categoria geral). A primeira fêz cinco vêzes importação de fio e fibra textil, não estando registrada na Alfandega. A firma conseguiu obter na Cacex e na Alfandega a tramitação dos despachos sem ter seu registro na Junta Comercial. Tambem a Comissária Ultramarina funcionava clandestinamente e era dirigida por Francisco Rodrigues, contando com a cumplicidade do despachante Luis Santos Coutinho.

Notícias

Rio, 10 (UPI) — O p sidente Castelo Bra mostrou-se bastante sat feito com os êxitos do B sil na conferência inter cional do café, quando h ve amplo entendimen entre os representan dos países membros c benefícios para todo os tegrante.

Rio, 10 (Asapress) — vice-diretor do Depar mento Nacional de Est das de Rodagem, engenh ro Zalmen Chamecki, re beu hoje em seu Gabin a visita do nôvo gover dor do Estado do Rio,

Lote: 44
Caixa: 150
PL Nº 3908/1966
16

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

16
17

PROJETO Nº 3.908/66 - Revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal, e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Aniz Badra

RELATOR: Dep. Raymundo Brito

R E L A T Ó R I O :

O presente Projeto de Lei, da autoria do ilustre Deputado Aniz Badra, foi apresentado, pela primeira vez, em 1961, não logrando aprovação.

Renovado, mas, arquivado em 1966, volta agora, por desarquivamento, à apreciação do Congresso Nacional.

Foram juntos ao processo pronunciamentos da Ordem dos Advogados do Brasil, Secções dos Estados do Amazonas, Guanabara e Paraná, todos favoráveis à proposição.

P A R E C E R :

É sabidamente discutível a prática de modificações parciais de leis Codificadas. Sôbre dificultarem a sua execução, pela variedade de diplomas referentes às mesmas relações jurídicas, afetam, de qualquer sorte, o sistema que um Código, bem ou mal, representa, sendo certo que tais derrogações, salteadamente propostas, não alcançam a totalidade dos dispositivos merecedores de reformulação.

Fôrça é convir, entretanto, em que as rápidas e constantes modificações da realidade social, que as leis devem sempre refletir, por que se justifiquem e sobrevivam, não podem ser eficientemente providas pela fria rigidez das codificações.

Face ao dilema, a solução para o legislador é considerar, em cada caso concreto, a conveniência e a oportunidade da emenda.

É o que fazemos neste instante, de consciência tranquila, preferindo aceitar a derrogação proposta pelo operoso deputado paulista, pelas razões que se seguem, entre as quais, a da remota possibilidade de reformulação completa do Código processual penal, pelo ante-projeto do

ilustre jurista Hélio Tornaghi.

A regra consubstanciada no artigo 312, transplantada da legislação italiana, em pleno regime do Estado Novo, medida impertinente, absurda e odiosa, como a classifica Serrano Neves ("A Prisão Preventiva e o Direito Moderno") merece ser proscrita, por constituir uma excrescência em nossa estrutura de Estado de direito.

Não há desacôrdo entre os doutrinadores quanto à necessidade da providência que êste Projeto concretiza.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, sem embargo de variações quanto à forma da decretação da prisão preventiva obrigatória , conforme demonstraremos a seguir, é, da mesma sorte, contrária a êsse drástico atentado à liberdade individual, sendo de registrar, neste passo, o pronunciamento de um luminar das letras jurídicas neste País, o eminente Ministro Vitor Nunes Leal. In verbis: "A prisão preventiva obrigatória traduz, a meu juízo, violência tão odiosa, que admito qualquer interpretação rezoável da lei que restrinja o alcance dessa medida". - (Rev. Bras. de Criminologia", vol. de julho/Setembro de 1964, pág. 196).

Não há insistir: é pacífico o entendimento de que se impõe a supressão do artigo 312 do Código de Processo Penal que determina a compulsoriedade da decretação da prisão preventiva, sempre que a pena cominada seja igual ou superior, no máximo, a dez anos de reclusão.

Dêle, e, consequentemente, daquela intolerável agravante do artigo 316, que vamos transcrever, grifando:

> "O juíz, salvo o caso do artigo 312, poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Significa essa restrição que, decretada a custódia preventiva compulsória, ela se torna irrevogável, mesmo sem motivos para subsistir, o que está literalmente na lei sem qualquer remissão ao disposto no artigo 314, que prevê a hipótese de haver o agente praticado o delito nas condições do artigo 19 do Código Penal, isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou em exercício regular de direito.

Vale dizer:—o pleno fastígio da periculosidade — presumida mediante critério meramente quantitativo, com sacrifício da individualização da pena, supremo ideal a que deve aspirar qualquer legislação repressiva.

Felizmente, o Projeto em aprêço modificou a redação do artigo 316, como consectário óbvio da supressão do art. 312.

Tamanha é a "conspícua absurdidade", como diria mestre Orozimbo, da malsinada segregação compulsória (v. Espinola Filho, Cod. Proc. Pen. Bras., vol. 3, pág. 376), que, mal surgido o Código, logo logo correntes jurisprudenciais se formaram visando a temperamentar o preceito do artigo 312, dando-lhe uma interpretação suavizante, com o recurso de aplicá-lo sempre em confronto com os demais artigos do Título III do Capítulo IX do diploma penal adjetivo.

É que, sôbre ser uma arbitrária excepcionalidade em sí mesmo, o dispositivo da prisão preventiva obrigatória, foi mal colocado no conjunto de artigos do mencionado Título, conflitando com os clássicos requisitos nele contidos e referentes à decretação facultativa da medida segragatória, conforme acertadamente observa Basileu Garcia ("Cod. de Proc. Penal", vol III, pág. 162). Juizes e Tribunais compelidos a aplicá-lo, nos processos de pena máxima igual ou superior a dez anos, mas desejosos de minimizar os seus efeitos, tiveram de situá-lo em têrmos, condicionando sua aplicação ao disposto nas demais disposições do Título.

Estabeleceu-se no art. 312 a obrigatoriedade da prisão , com a exigência única da pena máxima a cominar ser de dez anos. Segue-se o artigo 313, onde foram indicadas as exigências fundamentais da medida (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da execução da sentença) e as hipóteses de aplicação (nos crimes inafiançáveis, nos afiançáveis nos casos que enumera e nos dolosos embora afiançáveis, havendo reincidência).

No artigo 314 foram atendidas as excludentes do artigo 19 do Código Penal.

Mas, eis que surge o artigo 315, com êstes dizeres:

> "O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado".

O advérbio de tempo, expresso no artigo, parece envolver tôdas as hipóteses precedentes, inclusive o 312, quando é certo que êste prevê, sòmente, a penalidade igual ou superior a dez anos. A decretação é automática por êsse dispositivo.

Em todos os outros casos, o juiz pode, mas, neste deve decretar a prisão.

Será de exigir-se fundamentação do despacho também para a espécie referida no artigo 312, isto é, garantia da ordem pública, conve

niência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei? Pois não disse êsse artigo, pura e simplesmente, que a prisão preventiva era obrigatória nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos?

Não está,aqui, dispensada a fundamentação, mau grado o advérbio "sempre" do artigo 315?

Os julgadores tomaram-se de dúvidas, formando-se, a partir daí, a contraditória seara jurisprudencial da prisão preventiva compulsória.

Nem se argua não serem legítimas essas dúvidas, eis que , mesmo aqueles requisitos básicos, da prova da existência material do delito e de indícios suficientes da autoria, até mesmo êsses, òbviamente , em qualquer hipótese, fundamentais, foram considerados, em reduzido número de julgados, desmerecedores de referência no decreto de prisão preventiva compulsória.

Eduardo Espinola Filho cita dois acórdãos nesse sentido : um do Tribunal de Apelação do Paraná, h.c. 2.715, de 1942, e outro do Supremo Tribunal Federal, h.c. 28.246, também de 1942, ambos unânimes, sendo que, neste último, assentou-se o seguinte:

> "Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: a prisão preventiva será decretada nos crimes a que for cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos... Ora, o crime atribuído ao paciente é o de extorsão, cuja pena é de reclusão de 4 a 10 anos e multa de 5 a 15 contos, aumentada a pena de um têrço até metade. Pretende o impetrante que se indague de duas condições, -- a autoria do crime e a sua materialidade, para a concessão da prisão. Mas, a lei não faz essa prescrição. Ora, constitui o fato atribuído ao acusado pelo qual foi êste denunciado -- crime de extorsão, e não havendo nenhuma nulidade que pudesse invalidar o processo é de se negar a ordem impetrada".

Isto, como se a denúncia, primeiro ato do processo, bastasse para qualificar definitivamente o delito.

Felizmente, êsse entendimento ortodoxo não prevaleceu. A controvérsia jurisprudencial cinjiu-se ao ~~[illegible]~~ resolver-se, nos casos de prisão preventiva obrigatória é ou não é exigível a fundamentação do despacho, que a decreta com base naqueles dados enunciados no artigo 313, referentes à conveniência ou necessidade da medida coercitiva. E como não

existe no Código de Processo recurso especificamente contra despacho que decreta prisão preventiva, choveram pedidos de habeas corpus contra a prisão preventiva compulsória não fundamentada.

Muitos Acórdãos dispensam tal fundamentação, contentando-se com a alusão à prova material do delito e à existência de indícios suficientes da autoria.

Outros, porém, atendendo à gravidade da prisão antes da sentença condenatória, exigem fundamentado despacho, ou seja, querem que o juiz demonstre a conveniência e a necessidade da medida, pois o artigo 315 assim o determina.

Não desejando alongar demasiadamente êste Parecer, limitamo-nos a indicar apenas alguns Acórdãos, num e noutro sentido:

Sem fundamentação, exigindo apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria: Tribunal Federal de Recursos, 21.2.952, Rev. For., vol. 145, pág. 394; Tribunal de Justiça do Ceará, 17.4.951, Rev. For., vol. 145, pág. 747; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1.4.49, Rev. For., vol. 137, pág. 556; Tribunal de Justiça de São Paulo, 3.5.942, Rev. For. vol. 92, pág. 535; Idem, 16.5.943, Rev. For. vol. 95, pág. 677.

Na outra direção: Votos vencidos dos Ministros Alfredo Bernardes, Elmano Cruz e João José de Queiroz, 25.5.951, Rev. For., vol.140, pág. 408; Tribunal de Justiça do Ceará, 29.1.951, Rev. For., vol. 145 , pág. 394; Supremo Tribunal, 2ª Turma, 20.7.951, Rev. Forense, vol. 142 , pág. 375; Tribunal de Justiça do Paraná, 31.5.943, Rev. de Dir., vol. 147, pág. 209; Tribunal de Ap. do D. Federal, 15.6.42, Jurisprudência, vol. 10, 1942; Idem, 23.9.43, Rev. dos Tribs., vol. 151.

Mau grado essa divergência e de um modo geral, a verdade é que nós navegávamos em águas tranquilas, antes do Código, em matéria de prisão preventiva.

Aferida a materialidade do delito, presente prova indiciária bastante, o aplicador da lei, atento às peculiaridades de cada caso , ponderava sôbre o requisito da garantia da ordem pública, punha em equação a conveniência da instrução criminal e face ao imperativo de assegurar a aplicação da lei, aplicava ou não aplicava a medida, adstrito, como se vê , ao critério da sua necessidade em defesa do bem coletivo e da ordem jurídica violentada pelo crime.

Em última análise, a jurisprudência pátria era chamada a manifestar-se apenas para estimar o grau da necessidade da medida em função da personalidade do delinquente e das circunstâncias ambienciais em que atuara.

Mas, vai daí, o autor do Código, elaborado num regime político de exacerbação dos podêres estatais, houve por bem inovar, contagiado pelo parentesco do regime italiano daquele tempo. E encaixou o artigo 312 no texto do Código, ao arrepio de nossos costumes e mentalidade jurídica, inaugurando um critério atentatório aos nossos sentimentos liberais.

O Projeto em estudo propõe a supressão dêsse dispositivo.

Aprovando-o, acreditamos poder respirar e ganhar fôlego e fôrças para esperar a reforma completa do novo Código de Processo Penal, que deve vir aí, através do ante-projeto do jurista Hélio Tornaghi.

Senhor Presidente:

Somos pela aprovação do Projeto, salvo melhor juízo desta douta Comissão.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 1967.

Raymundo Brito

RAYMUNDO BRITO - Relator

bbv.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

92
183

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22.6.67, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº. 3.908/66, na forma do parecer do Relator.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Djalma Marinho - Presidente, Raymundo Brito - Relator, Henrique Henkin, Luiz Atayde, Lauro Leitão, Murilo Badaró, Rubem Nogueira, Flaviano Ribeiro , Raymundo Diniz, Celestino Filho, Ulysses Guimarães, Paulo Campos, Osní Regis, Cleto Marques e Yukishigue Tamura.

Sala da Comissão, em 22 de junho de 1967.

DJALMA MARINHO - Presidente

RAYMUNDO BRITO - Relator

bbv.

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

26-9-67

Autorizado pelo Paulo Affonso e pelo Dep. Aniz Badra

Pode fazer assim 26

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

Artigo único — O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

"Capítulo III

>>

Aprovado o projeto, em segunda discussão; à redação final. Em 21.9.67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

Nº 3.908-A, de 1966

Revoga o art. 312 do Código de Processo Penal e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

(PROJETO Nº 3.908 DE 1966 A QUE SE REFERE O PARECER)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica revogado o art. 312 do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941).

Art. 2º Em razão dessa medida, o Capítulo III do Título IX, do Código de Processo Penal, passa a ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

Da Prisão Preventiva

Art. 311. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada.

I — nos crimes inafiançáveis;

II — nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III — nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314. A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o Juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315. O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316. O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1936. — *Aniz Badra.*

Justificação

Eminentes Ministros do Supremo Tribunal, Juízes, Juristas, Advogados, têm manifestado de modo categórico contra a legislação penal vigente que prescreve obrigatoriedade da prisão preventiva, vozes se têm feito ouvir contra o excessivo rigor do nosso diploma processual penal.

Ainda recentemente, o saudoso e ilustre Professor e Jurista Ary Franco, acentuou que.

"O Código do Processo Penal Brasileiro, que entrou em vigor em 1942, inovando a legislação anterior introduziu entre nós a prisão preventiva obrigatória, dispondo em seu art. 312, que será ela decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo de máximo, igual ou superior a 10 anos.

Recebido em 21.9.67

Enquanto na prisão preventiva facultativa, o Juiz, para decretá-la, terá que mostrar em seu despacho, que ela se impõe ou como garantia de ordem pública ou por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal na prisão preventiva obrigatória desde que haja prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria, e a pena prevista seja de reclusão e no máximo igual ou superior a 10 anos fica ao Magistrado a obrigação de decreta-la a menos que as provas constantes dos autos revelem que o Agente praticou o fato nas condições do art. 19, alíneas I e III do Código Pena.. isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento do valor legal ou no exercício de direito".

Ao submeter o presente projeto à Câmara, também como Bacharel em Direito, tenho em vista democratizar as nossas leis e varrer de nossa legislação medidas que transladamos do processo penal italiano da era Mussolini, e por nós adotada por ocasião do Estado Nôvo.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 1966. — *Aniz Badra.*

LEGISLAÇAO CITADA ANEXADA PELO AUTOR

Art. 312 do Código do Processo Penal:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo igual ou superior a 10 anos.

O Jurista Heleno Fragoso afirmou ao "Jornal do Brasil", edição de 8 de setembro de 1966, o seguinte: "que é hoje universal a repulsa à prisão preventina obrigatória que sòmente se explica num regime político antiliberal", ao comentar o projeto que extingue dispositivo do nosso Código de Processo Penal e que será representado à Câmara pelo Deputado Aniz Badra.

Informou que o projeto de nôvo Código de Processo Penal elaborado pelo Professor Hélio Tornagui eliminou "aquela disposição odiosa do Código vigente", acrescentando que a aprovação do projeto de extinção não tem qualquer relação com a privação da liberdade em processo político, já que os crimes políticos hoje são de alçada da Justiça Militar.

O Jurista Heleno Fragoso disse que recebe a notícia relativa ao desarquivamento do projeto que visa a terminar com a prisão preventiva obrigatória, "com grande esperança de que se transforme em lei, eliminando-a de nossa legislação".

— E' uma das mais penosas heranças do Estado Nôvo — disse.

Explicou o Jurista que com o projeto não há perigo nenhum da extinção da prisão preventiva, uma vez que esta ainda continuará existindo, mas dependendo da decisão do Juiz, e ficará abolido apenas o proceito da obrigatoriedade. Haverá a restrição de liberdade ao cidadão, quando esta fôr de qualquer forma nociva à sociedade ou a ordem jurídica.

Lembrou ainda que a prisão preventiva é uma medida excepcional, porque priva a liberdade do acusado antes que os tribunais o declarem culpado d ocrime de que o acusam.

O Jurista Heleno Fragoso fêz essas declarações ao "Jornal do Brasil" pouco depois de ter regressado de Nova Iorque, onde participou, com juristas norte-americanos, alemães e argentinos, de um curso de preparação de novos professôres de Direito Penal da Universidade de Nova Iorque, o qual teve duração de um mês. O Professor Heleno Fragoso ainda é membro da Comissão de Revisão do projeto de reforma do Código Penal.

O projeto de extinção da prisão preventiva obrigatória já foi apresentado pela primeira vez à Câmara em 1961, tendo sido rejeitado sob a alegação de que "a restrição da liberdade do cidadão é muitas vêzes necessária quando dela resulta benefício à sociedade". O Deputado Aniz Badra já solicitou o desarquivamento do projeto, que pretende apresentar novamente para votação ainda êste mês.

A extinção da prisão preventiva obrigatória, proposta na Câmara Federal pelo Deputado Aniz Badra, teve ampla repercussão em São Paulo. Sôbre o assunto, o Catedrático de Direito Penal da Faculdade de Direito da USP Professor Canuto Mendes de Almeida, declarou ôntem que "a existência de prisão preventiva compulsória, no regime vigente do atual Código de Processo Penal, tem constituido, na prática, um lamentável meio de injusta restrição da liberdade individual".

Caixa: 150
Lote: 44
PL Nº 3908/1966
25

O Jurista, que é também professor do Processo Civil da Faculdade Mackenzie, esclareceu que "desde nossa primeira Constituição, que foi a do Imperio, em 1824, e, através das demais Constituições, de 1891 (reformada em 1926), de 1934 e de 1937, até a atual, o principio prevalecente, assecuratório dos direitos humanos, consignado na declaração de garantias individuais, é o que ninguém deve ser preso sem culpa formada".

— A formação da culpa consiste, como ninguem deveria ignorar, principalmente os Juizes e Tribunais, na convicção satisfatória de existir o crime e de ser delinqüente precisamente o acusado. Rigorosamente, portanto, em face desse principio constitucional superior, nenhum Juiz ou Tribunal deveria receber denuncia que não estivesse fundada em prova plena do fato delituoso e em elementos indubitáveis de sua autoria pelo denunciado.

Acontece — prosseguiu o professor, que ja foi Procurador-Geral da República — que entrou lastimàvelmente na pratica judiciaria o despótico hábito de se receberem denúncias assentadas em frageis fundamentos ou desprovidas de qualquer fundamento, sob o desarrazoado pretexto doutrinario de que no curso da causa é que se revelara a verdade e que, no processo, há de ter o denunciado a oportunidade própria para demonstrar a inexistência da infração e a inocorrência da autoria imputada a êle, defendente."

O Professor salientou que tal estado de coisas, já de si repugnante ao senso juridico, revela-se mais grave, à luz da contingência em que se situa o Juiz, ao receber uma denúncia inconsistente de ter de decretar compulsòriamente a prisão do denunciado. Tão flagrante e cruel se mostra essa situação, que a jurisprudência se tem inclinado a desfigurar o caráter compulsório da prisão nos casos de recebimento de denúncia inconsistente, fazendo com que o Juiz, na hipótese, incorra na irracional contradição de não encontrar base para a prisão compulsória e, ao mesmo tempo, encontra-la para admitir a acusação — coisa que sem dúvida exprime direta violação do preceito constitucional".

Finalmente, o Professor Canuto Mendes de Almeida disse que merece tôda a aprovação a proposta da extinção da prisão preventiva e compulsória, "enquanto não há esperança de que a jurisprudência venha a trilhar o caminho certo, o de rejeitar denúncia desacompanhada da liminar prova do fato e da autoria".

Convem lembrar que o entrevistado foi partícipe ativo nos debates da III Comissão da Assembléia Geral das Nações Unidas em 1953 e 1956, relativos aos pactos da execução dos Direitos Humanos.

PARECER DO RELATOR

I — *Relatório*

O presente Projeto-de-Lei, da autoria do ilustre Deputado Aniz Badra, foi apresentado, pela primeira vez, em 1961, não logrando aprovação

Renovado, mas, arquivado em 1963, volta agora, por desarquivamento, à apreciação do Congresso Nacional.

Foram juntos ao processo pronunciamento da Ordem dos Advogados do Brasil, Secções dos Estados do Amazonas, Guanabara e Paraná, todos favoráveis à proposição.

II — *Parecer*

E' sabidamente discutivel a prática de modificações parciais de leis Codificadas. Sôbre dificultarem a sua execução, pela variedade de diplomas referentes às mesmas relações jurídicas, afetam, de qualquer sorte, o sistema que um Código, bem ou mal, representa, sendo certo que tais derrogações, salteadamente propostas, não alcançam a totalidade dos dispositivos merecedores de reformulação

Fôrça é convir, entretanto, em que as rápidas e constantes modificações da realidade social, que as leis devem sempre refletir, por que se justifiquem e sobrevivam, não podem ser eficientemente providas pela fria rigidez das codificações.

Face ao dilema, a solução para o legislador é considerar, em cada caso concreto, a conveniência e a oportunidade da emenda.

E' o que fazemos neste instante, de consciência tranqüila, preferindo aceitar a derrogação proposta pelo operoso deputado paulista, pelas razões que se seguem, entre as quais, a da remota possibilidade de reformulação completa do Código processual penal, o ante-projeto do ilustre jurista Helio Tornaghi.

A regra consubstanciada no artigo 312, transplantada da legislação italiana, em pleno regime do Estado

Novo, medida impertinente, absurda e odiosa, como a classifica Serrano Neves ("A Prisão Preventiva e o Direito Moderno") merece ser proscrita, por constituir uma excrescência em nossa estrutura de Estado de direito.

Não há desacôrdo entre os doutrinadores quanto à necessidade da providência que êste Projeto concretiza.

A jurisprudência dos nossos Tribunais, sem embargo de variações quanto à forma da decretação da prisão preventiva obrigatória, conforme demonstraremos a seguir, é, da mesma sorte, contrária a êsse grastico atentado à liberdade individual, sendo de registrar, neste passo, o pronunciamento de um luminar das letras jurídicas deste País, o eminente Ministro Vitor Nunes Leal, *in verbis*s "A prisão preventiva obrigatória traduz a meu juizo, violência tão odiosa, que admito qualquer interpretação razoável da lei que restrinja o alcance dessa medida". — (Rev. Bras. de Criminologia, vol. de julho Setembro de 1964, pag. 193).

Não há insistir: é pacífico o entendimento de que se impõe a supressão do artigo 312 do Código de Processo Penal que determina a compulsoriedade da decretação da prisão preventiva, sempre que a pena cominada seja igual ou superior, no máximo, a dez anos de reclusão.

Dêle, e, conseqüentemente, daquela intolerável agravante do artigo 316, que vamos transcrever, grifando:

> "O juiz, *salvo o caso do artigo* 312, poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

Significa essa restrição que, decretada a custódia preventiva compulsória, ela se torna irrevogável, mesmo sem motivos para subsistir, o que está literalmente na lei sem qualquer remissão ao disposto no artigo 314, que prevê a hipótese de haver o agente praticado o delito nas condições do artigo 19 do Código Penal, isto é, em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou em exercício regular de direito.

Vale dizer — o pleno fastígio da periculosidade — presumida mediante critério meramente quantitativo, com sacrifício da individualização da pena, supremo ideal a que deve aspirar qualquer legislação repressiva.

Felizmente, o projeto em aprêço modificou a redação do art. 316, como consectário óbvio da supressão do art. 312.

Tamanha é a "conspícua absurdidade", como diria mestre Orozimbo, da malsinada segregação compulsória (v. Espínola Filho, Cód. Proc. Pen. Bras., vol. 3, pág. 376), que, mal surgido o Código, logo correntes jurisprudenciais se formaram visando a temperamentar o preceito do art. 312, dando-lhe uma interpretação suavizante, com o recurso de aplicá-lo sempre em confronto com os demais artigos do Título III do Capítulo IX do diploma penal adjetivo.

É que, sôbre ser uma arbitrária excepcionalidade em si mesmo, o dispositivo da prisão preventiva obrigatória, foi mal colocado no conjunto de artigos do mencionado Título, conflitando com os clássicos requisitos nêle contidos e referentes à decretatação facultativa da medida segragatória, conforme acertadamente observa Basileu Garcia ("Cód. de Proc. Penal", vol. III, pág. 162). Juízes e Tribunais compelidos a aplicá-los, nos processos de pena máxima igual ou superior a dez anos, mas desejosos de minimizar os seus efeitos, tiveram de situá-lo em têrmos, condicionando sua aplicação ao disposto nas demais disposições do Título.

Estabeleceu-se no art. 312 a abrigatoriedade da prisão, com a exigência única da pena máxima a cominar ser de dez anos. Segue-se o art. 313, onde foram indicadas as exigências fundamentais da medida (garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da execução da sentença) e as hipóteses de aplicação (nos crimes inafiançáveis, nos afiançáveis nos casos que enumera e nos dolosos embora afiançáveis, havendo reincidência).

No art. 314 foram atendidas as excludentes do art. 19 do Código Penal.

Mas, eis que surge o art. 315, com êstes dizeres:

> "O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado".

O advérbio de tempo expresso no artigo parece envolver tôdas as hipóteses precedentes, inclusive o 312,

Lote: 44 Caixa: 150
PL Nº 3908/1966
26

quando é certo que êste prevê sòmente, a penalidade igual ou superior a dez anos. A decretação é automática por êsse dispositivo.

Em todos os outros casos, o juiz *pode*, mas, neste *deve* decretar a prisão.

Será de exigir-se fundamentação do despacho também para a espécie referida no art. 312, isto é, garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e segurança da aplicação da lei? Pois não disse êsse artigo, pura e simplesmente, que a prisão preventiva era obrigatória nos crimes a que fôr cominada pena de recusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos?

Não está, aqui, dispensada a fundamentação, mau grado o advérbio "*sempre*" do art. 315?

Os julgadores tomaram-se de dúvidas, formando-se, a partir daí, contraditória seara jurisprudencial da prisão preventiva compulsoria.

Nem se argua não serem legítimas essas dúvidas, eis que, mesmo aquêles requisitos básicos, da prova da existência material do delito e de indícios suficientes da autoria, até mesmo êsses, òbviamente, em qualquer hipótese, fundamentais, foram considerados, em reduzido número de julgados, desmerecedores de referência no decreto de prisão preventiva compulsória.

Eduardo Espínola Filho cita dois acórdãos nesse sentido: um do Tribunal de Apelação do Paraná, *habeas corpus* nº 2.715, de 1942, e outro do Supremo Tribunal Federal, *habeas corpus* nº 28.246, também de 1942, ambos unânimes, sendo que, neste último, assentou-se o seguinte:

> "Dispõe o art. 312 do Código de Processo Penal: a prisão preventiva será decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a dez anos... Ora, o crime atribuído ao paciente é o de extorsão, cuja pena é de reclusão de 4 a 10 anos e multa de 5 a 15 contos, aumentada a pena de um têrço até metade. Pretende o impetrante que se indague de duas condições — a autoria do crime e a sua materialidade, para a concessão da prisão. Mas, a lei não faz essa prescrição. Ora, constitui o fato atribuído ao acusado pelo qual foi êste denunciado — crime de extorsão, e não havendo nenhuma nulidade que pudesse invalidar o processo é de se negar a ordem impetrada".

Isto, como se a denúncia, primeiro ato do processo, bastasse para qualificar definitivamente o delito.

Felizmente, êsse entendimento ortodoxo não prevaleceu. A controvérsia jurisprudencial cinjiu-se ao assentar-se, nos casos de prisão preventiva obrigatória é ou não é exigível a fundamentação do despacho, que a decreta com base naqueles dados enunciados no art. 313, referentes à conveniência ou necessidade da medida coercitiva. E como não existe no Código de Processo recurso especificamente contra despacho que decreta prisão preventiva, choveram pedidos de *habeas corpus* contra a prisão preventiva compulsória não fundamentada

Muitos acórdãos dispensam tal fundamentação, contentando-se com a alusão à prova material do delito e à existência de indícios suficientes da autoria.

Outros, porém, atendendo à gravidade da prisão antes da sentença condenatória, exigem fundamentado despacho, ou seja, querem que o juiz demonstre a conveniência e a necessidade da medida, pois o art. 315 assim o determina.

Não desejando alongar demasiadamente êste Parecer, limitamo-nos a indicar apenas alguns acórdãos, num e noutro sentido:

Sem fundamentação, exigindo apenas prova da materialidade do delito e indícios suficientes de autoria: Tribunal Federal de Recursos, 21 de fevereiro de 1952, "Revista Forense", vol. 145, pág. 394; Tribunal de Justiça do Ceará, 17 de abril de 1951, "Revista Forense", vol. 145, pág. 747; Tribunal de Justiça de Minas Gerais, 1 de abril de 1949 "Revista Forense", vol. 137, pág. 556; Tribunal de Justiça de São Paulo, 3 de maio de 1942, "Revista Forense", vol. 92, pág. 535; Idem, 16 de maio de 1943, "Revista Forense", vol. 95, pág. 677.

Na outra direção: Votos vencidos dos Ministros Alfredo Bernardes, Elmano Cruz e João José de Queiroz, 25 de maio de 1951, "Revista Forense", vol. 140, pág. 403; Tribunal de Justiça do Ceará, 29 de janeiro de 1951, "Revista Forense", vol. 145, página 394; Supremo Tribunal, 2ª Tur-

Caixa: 150
Lote: 44
PL Nº 3908/1966
27

ia, 20 de julho de 1951, "Revista Forense", vol. 142, pág. 375; Tribunal de Justiça do Paraná, 31 de maio de 1943, "Revista de Direito", volume 147, pág. 209; Tribunal de Apelação do Distrito Federal, 15 de junho de 1942, Jurisprudência, vol. 10, 942; Idem, 23 de setembro de 1943, "Revista dos Tribunais", vol. 151.

Mau grado essa divergência e de um modo geral, a verdade é que nós navegávamos em águas tranqüilas, antes do Código, em matéria de prisão preventiva.

Aferida a materialidade do delito, presente prova indiciária bastante, o aplicador da lei, atento às peculiaridades de cada caso, ponderava sôbre o requisito da garantia da ordem pública, punha em equação a conveniência da instrução criminal e face ao imperativo de assegurar a aplicação da lei, aplicava ou não aplicava a medida, adstrito, como se vê, ao critério da sua necessidade em defesa do bem coletivo e da ordem jurídica violentada pelo crime.

Em última análise, a jurisprudência pátria era chamada a manifestar-se apenas para estimar o grau da necessidade da medida em função da personalidade do delinqüente e das circunstâncias ambienciais em que atuara.

Mas, vai daí, o autor do Código, elaborado num regime político de exacerbação dos podêres estatais, houve por bem inovar, contagiado pelo parentesco do regime italiano daquele tempo. E encaixou o art. 312 no texto do Código, ao arrepio de nossos costumes e mentalidade jurídica, inaugurando um critério atentatório aos nossos sentimentos liberais.

O projeto em estudo propõe a supressão dêsse dispositivo.

Aprovando-o, acreditamos poder respirar e ganhar fôlego e fôrças para esperar a reforma completa do nôvo Código de Processo Penal, que deve vir aí, através do anteprojeto do jurista Hélio Tornaghi.

Sr. Presidente:

Somos pela aprovação do projeto, salvo melhor juizo desta douta Comissão.

Sala da Comissão, 21 de junho de 1967. — *Raymundo Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião realizada em 22 de junho de 1967, opinou, unânimemente, pela aprovação do Projeto nº 3.908, de 1966, na forma do parcer do Relator.

Estiveram presentes os Srs. Deputados: Djalma Marinho, Presidente; Raymundo Brito, Relator; Henrique Henkin, Luiz Atayde, Lauro Leitão, Murilo Badaró, Rubem Nogueira, Flaviano Ribeiro, Raymundo Diniz, Celestino Filho, Ulisses Guimarães, Paulo Campos, Osni Regis, Cleto Marques e Yukishigue Tamura.

Sala da Comissão, 22 de junho de 1967. — *Djalma Marinho*, Presidente. — *Raymundo Brito*, Relator.

Departamento de Imprensa Nacional — Brasília — 1967

Aprovada. Em 26-9-67

CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE REDAÇÃO

PROJETO Nº 3.908-B/1966

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO Nº 3.908-A/1966

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Artigo único - O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

"Capítulo III

Da Prisão Preventiva

Art. 311 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313 - A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - nos crimes inafiançáveis;

II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

COMISSÃO DE REDAÇÃO
CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 314 - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, nºs I, II ou III do Código Penal.

Art. 315 - O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de nôvo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

COMISSÃO DE REDAÇÃO, 26 de setembro de 1967.

Presidente

Relator

CÂMARA DOS DEPUTÁDOS

Seção de Sinopse

FICHA DE SINOPSE

Projeto de Lei nº 3 908, de 15.9.1 966

AUTOR: Aniz Badra

EMENTA: Revoga o artigo 312 do Código do Processo Penal e da outras providencias.

Em 15.9.66 é lido e vai a imprimir. Despachado à Comissão de Constituição e Justiça. (DCN-16.9.66 - pag.5 864-2ª col.)

Em Arquivado nos têrmos do a rt. 104, do R.I. (DCN-10.3.67 - pag. 567 - 1ª col.)

Em 14.4.67 Deferido requerimento do Sr. Aniz Badra, de desarquivamento do projeto. (DCN-15.4.67 - pag.1 352 - 3ª col.)

Em 22.6.67 Comissão de Constituição e Justiça - é aprovado unânimemente, parecer do Relator, Sr. Raymundo Brito, pela aprovação. (DCN-1º-7-67 - pág.4 018 - 1ªcol.)

Em 8.8.67 é lido e vai a imprimir; tendo parecer favorável da Comissão de Const. e Justiça(3908-A/66) (DCN-9.8.67 - pag. 4 273 - 3ª col.)

Em 14.8.67 é aprovado requerimento do Sr. Aniz Badra, solicitando preferencia para discussão deste projeto. Em seguida, o Sr. Presidente anuncia a 1ª discussão. Não havendo oradores inscritos, é encerrada a discussão. Aprovado o Projeto. Passa a 2ª discussão. (DCN-15.8.67 - pág.4 476-2ª col.)

Em 11.9.67 O Sr. Presidente anuncia a 2ª discussão. Fala o Sr. Celestino Filho. Não havendo mais oradores inscritos, e encerrada a d iscussão. Adiada a votação por falta de numer o. (DCN-12.9.67 - pag.5 267 - 2ª col.)

Em 21.9.67 Aprovado requerimento do Sr. Aniz Badra, de preferência. Votação em 2ª discussão. Falam para encaminha r a votação: Os Srs. Alceu Carvalho, Raimundo de Brito e Adhemar Ghisi. Aprovado o projeto. Vai à Redação Final.

Em 26-9-67 é aprovada, sem observações, a Redação Final.

Em 27-9-67 pelo ofício nº 03260 é encaminhada ao Senado Federal.

GER 6.07

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único - O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei Nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

"Capítulo III

Da Prisão Preventiva

Art. 311 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313 - A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - nos crimes inafiançáveis;

II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314 - A prisão preventiva em nehhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315 - O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de nôvo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 22 de setembro de 1967.

a) Batista Ramos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

03260

Anexos:
Autógrafos
Ficha de Sinopse
Cópia da Redação Final

Avulsos

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 27 / 10 / 1967
1º Secretário

CÂMARA DOS DEPUTADOS
26 OUT 10 00 67 06871
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

Nº 2.097 Em 26 de outubro de 1 967

Inteire-se; ao Expediente e Arquive-se.
Em 30.10.67.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 61, § 1º, da Constituição Federal, o projeto de lei(nº 3 908-B/66, na Câmara dos Deputados, e nº 104/67, no Senado) que dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Edmundo Levi
1º Secretário em exercício

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

MG.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
15 NOV 1967 07474
DIRETORIA DE COMUNICAÇÕES

CÂMARA DOS DEPUTADOS
À Mesa.
Em 15/11/1967
1º Secretário

Nº 2.238 Em 14 de novembro de 1967

Leia-se; ao Expediente e Arquive-se. Em 20.11.67.

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República que dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Senador Dinarte Mariz
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado Henrique de La Rocque
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
RMS/.

Sanciono.

Em 3.11.67

A.Costa e Silva

15 NOV 11 39 67 07474

DIRETORIA DE COMUNICAÇÃO

Dá nova redação ao Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo único - O Capítulo III do Título IX do Código de Processo Penal (Decreto-lei nº 3 689, de 3 de outubro de 1941), passa a ter a seguinte redação:

"Capítulo III

Da Prisão Preventiva

Art. 311 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial.

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria.

Art. 313 - A prisão preventiva poderá ser decretada:

I - nos crimes inafiançáveis;

II - nos crimes afiançáveis, quando se apurar no processo que o indiciado é vadio ou quando, havendo dúvida sôbre a sua identidade, não fornecer ou indicar elementos suficientes para esclarecê-la;

III - nos crimes dolosos, embora afiançáveis, quando o réu tiver sido condenado por crime da mesma natureza, em sentença transitada em julgado.

Art. 314 - A prisão preventiva em nenhum caso será decretada se o juiz verificar pelas provas constantes dos autos ter o agente praticado o fato nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal.

Art. 315 - O despacho que decretar ou denegar a prisão preventiva será sempre fundamentado.

Art. 316 - O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de nôvo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem".

SENADO FEDERAL, EM 26 DE OUTUBRO DE 1967

Auro Moura Andrade
Presidente do Senado Federal

2

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

RIO DE JANEIRO

17 de outubro de 1966

Nº 429/SR.

Excelência.

Com o presente tenho a honra de remeter a V. Exa., cópia do parecer do Conselheiro Francisco de Assis Serrano Neves, no processo nº 828/66 aprovado em sessão de 6 de outubro do corrente.

Na oportunidade, apresento a V. Exa., protestos de elevada estima e consideração.

RUY BESSONE PINTO CORRÊA
Presidente.

Ao Excelentíssimo Deputado ANIZ BADRA, Gabinete do 3º - Secretário da Câmara dos Deputados.

27

RIO DE JANEIRO

CÓPIA AUTÊNTICA DO PARECER DO CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS SERRANO NEVES APROVADO EM SESSÃO DE 6 DE OUTUBRO DE 1966.---

---

Projeto nº 3.908/1966 (Câmara dos Deputados). Temos em mãos, para estudo opinativo, projeto de lei trazido a esta Casa - por iniciativa do eminente deputado Aniz Badra, parlamentar que, desde 1961, preocupado se mostra com o problema da "injustiça necessária", ou seja da prisão preventiva, na sua modalidade compulsória. Justificando êsse projeto, invoca seu inteligente autor a lição dos professôres HELENO CLÁUDIO FRAGOSO e CANUTO MENDES DE ALMEIDA, especialistas em tema de reputação firmada. QUESTÃO PRÉVIA: Atento ao disposto no art. 145 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, cabe-nos examinar, preliminarmente, se o tema em pauta se situa na área de atribuições desta universitas personarum, à vista de sua destinação institucional de órgão de seleção, defesa e disciplina da classe dos advogados. De início, queremos reafirmar que o art. 145 da lei citada (nº 4.215, de 27-IV-1963) não pode, à evidência, ser interpretado insuladamente, senão em forçosa acareação com o disposto no inciso I do art. 18 - dêsse mesmo diploma legislativo. O que se veda a qualquer órgão da Ordem dos Advogados é o seu pronunciamento acêrca de "assuntos de natureza pessoal, política ou religiosa, ou es-

trânhos, de qualquer modo, aos interêsses da classe dos advogados". Ora, em primeiro lugar não percebemos como se possa ter o projeto em exame como envolvido pela censura estatutária, eis que objetiva êle, inquestionàvelmente, o aperfeiçoamento do odioso instituto de inspiração facista, por fôrça do qual se dá tratamento penal a acusados sob fundamento abertamente divorciado do ideal constitucional individualizador das sanções dêsse tipo - e demais disso - como base em quantidade de pena in abstracto. O Tema - sublinhe-se - é de irrecusável interêsse da classe dos advogados, sabidamente atenta a tôdas as iniciativas destinadas ao aperfeiçoamento dos institutos - do direito. Daí - e para citarmos uns poucos exemplos - haver êste Conselho opinado sôbre os ante-projetos de códigos, sôbre a oficialização da Justiça local, sôbre o plano estadual de execução da pena, sôbre concursos forenses, sôbre a taxação das custas judiciais, sôbre a exibição pública de detidos, sôbre a legitimidade da recente eleição indireta, et cetera. Por outro lado - e aqui se completa a inteligência do citado art. 145 do Estatuto de 1963 - "compete ao Conselho Seccional ..." defender a ordem jurídica e a Constituição da República, pugnar pela boa aplicação das leis e pela rápida administração da justiça e contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas". A Luta do advogado (e, portanto, de seu órgão de classe) pelo aprimoramento das instituições jurídi -

cas é, pois, dever indeclinável. E, no hipótese em exame, dever elementar, pois, em 1948, firmou o Brasil, na Assembléia Geral das Nações Unidas, a vigente Declaração Universal dos Direitos Humanos, em cujo Artigo XI ficou escrito, expressis verbis: Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente, até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acôrdo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. A imposição de prisão preventiva ao processado, com fundamento na quantidade da pena, não é, para nós, senão um descritério político-penal desmarcado e desabridamente injusto. Somos, assim, preliminarmente, pela competência dêste Conselho para opinar sôbre o tema em pauta. DO MERECIMENTO DO PROJETO. Vencedora a tese vestibular, assim opinaríamos acêrca do mérito do projeto-ANIZ BADRA: Focalizando o tema, o professor Heleno Cláudio Fragoso - um dos florões dêste Colegiado - observou, por via de entrevista invocada pelo projetista, que "é hoje universal a repulsa à prisão preventiva obrigatória", acrescentando que o anteprojeto-Tornaghi, de 1963, já abolira aquela disposição odiosa do código vigente. Infelizmente, o limitado espaço da entrevista jornalística não permitiu ao conceituado penalista, sem embargo de seu aplauso à supressão, no anteprojeto-Tornaghi, do instituto da prisão preventiva compulsória, a formulação de justo repara-

ao trabalho em tela. T[illegible] para nós, com efeito, ([illegible] que assim opinaria o jurista citado) que o anteprojeto [illegible] rência, a pretexto de [illegible] o odioso instituto, [illegible] instituindo novo e insuportável método facista de perseguição penal, pois a verdade é que substituiu a expressão vigente - "prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria" por esta outra: - "certeza do crime e fundada suspeita da autoria". Nessa passagem - mirabile dictu! - a linguagem do código vigente é visivelmente mais liberal do que sua reformulação, pois, após falar em "indícios suficientes da autoria" - usando o vocábulo no plural - a codificação de 1940 definiu indício como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autoriza, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Ruy Barbosa - patrono desta Casa - já proclamava, com sua inexcedível autoridade: A suspeita é a justiça das paixões. O crime é a presunção juris et de jure, a presunção contra a qual não se tolera defesa, nas sociedades oprimidas e acovardadas. Nas sociedades regidas segundo a lei, a presunção universal é, ao revés, a da inocência. - Andou bem o projeto-ANIZ BADRA quando [illegible] a expressão da codificação revista. Discorrendo acêrca da prisão preventiva, - **MARCELLO FINZI ("La Prisión Preventiva", ed. Depalma - Buenos** Aires - 1952, p. 5) observa: Todos reconocen que la encarcelación de los imputados antes de la condena es una injusticia, ya

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SECÇÃO DO ESTADO DA GUANABARA

RIO DE JANEIRO

que por sospechas demasiadas [illegible] lleva la [illegible] a las familias, y se priva de su libertad a ciudadanos que a menudo resultan honradísimos, y [illegible] al [illegible] por ciento al final del proceso [illegible] rados inocentes. Abre-se, aqui, oportunidade [illegible] para a anotação, em face da linguagem do anteprojeto [illegible], de que, em nome de sua "fundada suspeita", polí[illegible] dos, advogados, estudantes e [illegible] te, mêses e mêses de prisão, notadamente em quartéis milit. - res, de onde foram tirados por fôrça de sucessivas ordens de *habeas corpus*, como é notório. Em 1972, a [illegible] "injustiça necessária" foi objeto, em Londres, de construtivo debate, sob comando de notável [illegible]: - Las sociedades civiles deben estudiar los modos para conseguir que la *punición corrija*. Pero deberían además estudiar los modos para impedir que la *prevención corrompa*. O Projeto ANIZ BADRA é, em nosso entendimento, exemplar, ainda que medroso. Uma codificação - é sabido - [illegible] de maneira que o "pequeno remendo" costurado à sua roupagem tem a desvantagem de criar, para intérpretes e julgadores, situações desnecessàriamente incômodas. Assim é que, transformado em lei o projeto em estudo, entrará aquela, imediatamente, em dissonância com outras tantas disposições vigentes, de índole igualmente facista, tais como, *exempli gratia*, as dos arts. 594 e

8

ANEXO

596 do citado código de ritos penais. O primeiro dêsses artigos, com efeito, tem, como regra geral, que o réu não poderá apelar sem recolher-se à prisão. Trata-se, como se percebe, de disposição superlativamente odiosa, eis que põe em execução uma sentença ainda não transitada em julgado. A rigor, essa disposição entra em luta com o próprio Código Maior, pois êste, no § 27 de seu art. 141, estabelece que "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior". Sentenciado - repita-se - pela autoridade competente. Mas, na hipótese, a autoridade competente passa a ser, sabidamente, a segunda instância, depois de cujo pronunciamento ganha o decisório eficácia plena, própria à execução. A segunda disposição (art. 596) - igualmente comprometida com o quantum da pena in abstracto - estabelece que, mesmo absolvido, o réu não será posto em liberdade, quando, em relação à hipótese , a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos. Ora, se a presunção de inocência, como diria Carrara, é princípio de eterna justiça, que se poderia dizer da inocência declarada judicialmente? Embora, como vimos, desaconselhe ao sistema do código de ritos penais em vigor, e apenas voltado para um ângulo dêste, o projeto-ANIZ BADRA merece apôio, em nosso entendimento, dêste Colégio de Advogados. O ideal seria que a boa i-

niciativa realizasse obra completa, para que o mencionado sistema não incidisse na censura que ora contra ela arrazoamos. Somos, pois, pela manifestação dêste Conselho no sentido de que o projeto em estudo seja transformado em lei. É o nosso parecer, s. m. j. Rio de Janeiro (GB), 5 de outubro de 1966. (a) Francisco de Assis Serrano Neves.----------

----------Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Guanabara, aos quatorze de outubro de mil novecentos e sessenta e seis.----------

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA CÂNDIDO LOPES, 146 - EDIFÍCIO MARINGÁ - 10.º ANDAR
CURITIBA — PARANÁ

10

Curitiba, 27 de fevereiro de 1967

[illegible]/AS/67

[illegible] DEPUTADO:

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência [illegible] Conselho da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná, [illegible] reunião de 16 do corrente, decidiu aprovar, por unanimidade, o [illegible] proposto pela comissão encarregada de emitir parecer sobre o magnífico trabalho de Vossa Excelência, a respeito da pri[illegible].

Remetendo-lhe, com êste, uma cópia do parecer aludido, valho-me dêste ensêjo para significar a Vossa Excelência, a expressão [illegible] apreço.

RUÍ FERRAZ DE CARVALHO
PRESIDENTE

A [illegible]
[illegible] ADRA
[illegible] A [illegible] DEPUTADOS
[illegible] D.F.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA CÂNDIDO LOPES, 146 - EDIFÍCIO MARINGÁ - 10.º ANDAR
CURITIBA — PARANÁ

Senhores Conselheiros :

O ilustre Deputado Federal Aniz Badra encaminhou, para apreciação desta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil, o projeto de lei número 3.908, de 1966, de sua autoria, que revoga o artigo 312 do Código de Processo Penal e dá outras providências.

Submetida a matéria a exame do Conselho foi por / êste aprovada proposição do Conselheiro Vieira Netto, no sentido fôsse designada Comissão constituida pelos Conselheiros Elio Narezi e / Ismil Feliz para oferecerem parecer sôbre a matéria.

Essa ilustre Comissão entretanto deixou de oferecer o seu parecer, tendo em vista "a paralização (forçada) do Congresso Nacional e a incerteza da duração do recesso dêsse Poder, circunstância que determinava aguardar-se momento mais propício para falar-se sôbre a revogação de dispositivo ligado, precisamente, à liberdade individual" (fls. 7).

Pelo despacho de fls. 7 verso, o Conselheiro Presidente afirmando que tal pronunciamento nada opina, nem conclui, designou nova Comissão para dizer da juridicidade e conveniência da medida proposta naquele Projeto.

Como preliminar, respeitando o ponto-de-vista externado pelos doutos colegas anteriormente componentes da Comissão, / entendemos deve a preliminar sustentada por êles ser submetida a julgamento do Conselho.

Vencida, que se passe ao seu exame o entendimento dos membros que constituem a Comissão designada.

I - DA PRISÃO PREVENTIVA

Dispõe o atual Código de Processo Penal, que, / quando houver prova da existência do crime e indícios de sua autoria, caberá a prisão preventiva do agente, que poderá ser decretada de / ofício, ou atendendo requerimento do Ministério Público, do querelante ou mediante representação da autoridade policial.

A medida pode ser proferida facultativamente para assegurar a aplicação da lei penal, como garantia da ordem pública / ou por conveniência da instrução criminal; e obrigatòriamente, quando a pena cominada ao delito fôr igual ou superior a dez anos.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA CÂNDIDO LOPES, 146 - EDIFÍCIO MARINGÁ - 10.º ANDAR
CURITIBA — PARANÁ

12

Em seu Código de Processo Penal Brasileiro Anotado, comentando o artigo 311, Eduardo Espinola Filho ensina:

"Com a tríplice finalidade de assegurar, à justiça, se conserve, à sua disposição, accessível, no distrito da culpa, o indiciado como responsável/ por uma infração penal; de evitar as manobras, de que possa lançar mão, para estorvar a produção / regular da prova; de garantir a sociedade contra o prosseguimento da atividade delituosa do agente: a prisão preventiva é uma medida de fôrça, em sacrifício da liberdade individual, reclamada pelo interêsse social de apurar perfeita e completamente as violações da lei penal, sujeitando à correção os seus autores. "(Volume 3, página 366 -edição de 1955).

Se razão parece ter MASSANERO, citado por Espinola Filho, para pôr em dúvida a validade da decisão que priva o individuo de seu mais precioso bem, antes da formação da culpa, respeitável é o entendimento de Florian que considera no regime do livre convercimento perigosa a adoção da presunção de inocência do acusado, - porque, nêsse regime, como afirma o mestre "não se presume coisa alguma, mas, tão somente, se entende ter a acusação necessidade de ser provada.

Existem motivos respeitáveis que justificam, como tal necessário a prisão do acusado, antes da condenação ou mesmo antes da formação da culpa. A possibilidade de fuga, a periculosidade do agente, a prática de atos pessoais objetivando impedir ou dificultar o conhecimento da verdade, a coação sôbre testemunhas, a corrupção, a gravidade do crime, são entre outros, motivos que justificam o uso dessa medida extrema.

A jurisprudência dos tribunais, abrandando entendimentos extremados, tem preconizado a necessidade de comprovação da existência da infração e da existência de indícios sérios de autoria do crime.

Vêm admitindo, por isso, o "habeas corpus", como meio legal para a cessação de coação injusta, motivada por prisão / preventiva decretada sem rigoroso cumprimento das normas legais, admitindo, nêsses casos, o exame da prova no processo do "habeas corpus".

O justo, entretanto, é a norma consubstanciada no artigo 316 do Código de Processo Penal que, nos casos de prisão preventiva obrigatória, impede que, no curso do processo, ainda com o

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA CÂNDIDO LOPES, 146 - EDIFÍCIO MARINGÁ - 10.º ANDAR
CURITIBA — PARANÁ

[illegible]ecimento de elementos justific[illegible] Juiz a [illegible].

Nosso legislador, [illegible], inspirou-se no Código de Processo Penal da Itália, vítima que foi, também, da influência dum regime político de exceção.

Doutrinando sôbre a prisão preventiva, J. C. de Azevedo Marques afirma:

> "Tratando-se da prisão preventiva, [illegible] relembrar [illegible] já [illegible], [illegible] sôbre a excepcionalidade [illegible] evidente processual: "Como se lê em [illegible] monografia, intitulada "Novo Conceito da Prisão Preventiva" de autoria de [illegible] de Mendonça, [illegible] em Recife, a prisão preventiva é, [illegible] pela [illegible]lidade [illegible], um "bene" tolerado com indiferença [illegible] consonância, pois [illegible] fere, [illegible] direito [illegible] da pessoa, condição da liberdade [illegible], de opinião, de crença, de culto, de associação e de reunião". "Admitida assim, apenas como um mal necessário" convém ter sempre em mente o prudente e sábio Conselho de Máximo de Castro, da Universidade de Buenos Aires (apud ob.cit.), nêstes têrmos: "Sem embargo dos interêsses sociais, superiores e dignos de consideração, não se deve esquecer que o indiciado, até o momento de sua condenação, tem a seu favor a presunção de inocência, podendo, na realidade, o ser, e, em tal caso, é indispensável reduzir ao estritamente necessário o emprego da detenção preventiva, devendo ser mais frequente o uso da liberdade provisória." (Revista dos Tribunais - volume 221/40).

II - DO PROJETO

O projeto do ilustre Deputado Federal Aniz Badra resguarda os pressupostos mínimos que autorizam a manutenção do instituto da prisão preventiva.

Estabelece o seu artigo 311 :

> "Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou me

diante representação da autoridade policial."

A modificação radical que êsse projeto prevê para o artigo 312 do Código de Processo Penal consiste em transformar a / prisão preventiva compulsória em facultativa. Com efeito, estabelece o dispositivo atual:

"A prisão preventiva será decretada nos crimes a que fôr cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos."

E a modificação proposta para o mesmo artigo:

"A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria."

Os artigos 313, 314 e 315 do projeto guardam as / mesmas disposições do Código de Processo Penal em vigor.

O artigo 316 do projeto, ajustando-se ao 312 está assim redigido:

"O Juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivos para que subsista, bem como de novo decretá-la se sobrevierem razões que a justifiquem."

C O N C L U S Õ E S

O projeto mantém as linhas estruturais do sistema vigente.

A prisão preventiva poderá ser decretada nas mesmas circunstâncias em que se a decreta hoje. A única diferença é que não mais haverá prisão preventiva compulsória nos crimes a que fôr / cominada pena de reclusão por tempo, no máximo, igual ou superior a 10 anos.

A prisão preventiva poderá ser decretada, diz o / projeto. Enquanto que o atual artigo 312 diz: "A prisão preventiva / será decretada.

Ao Juiz o projeto confere competência para examinar e julgar da necessidade ou não da prisão preventiva, que poderá ser revogada em qualquer fase do processo, nos têrmos do artigo 316 do projeto.

Pela disposição do artigo 316 do atual Código de Processo Penal, decretada a prisão preventiva com fundamento no artigo 312, o Juiz não mais podia rever seu ato, mesmo verificando a falta de motivos para que subsistisse.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SEÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ
RUA CÂNDIDO LOPES, 146 - EDIFÍCIO MARINGÁ - 10.º ANDAR
CURITIBA — PARANÁ

15

O projeto não atende às aspirações da corrente liberal no campo do Processo Penal moderno, que procura a extinção da prisão preventiva. Mas atende à realidade nacional e constitui um avanço no sentido da liberdade individual, sem ferir os altos interêsses da sociedade.

Opinamos, por isso, que esta Seção da Ordem dos Advogados do Brasil manifeste ao autor do projeto, Deputado Federal Aniz Badra, o seu aplauso pela iniciativa.

Curitiba, em 8 de dezembro de 1966

(a) David Olimpio Carneiro - Conselheiro

(a) Alir Ratacheski - Conselheiro.-

OBSERVAÇÕES

DOCUMENTOS ANEXADOS:

OBSERVAÇOES

DOCUMENTOS ANEXADOS: